



---

**PROCESSO Nº** : 59.607-8/2021  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
**RESPONSÁVEL** : CARLOS ALBERTO CAPELETTI – PREFEITO MUNICIPAL  
**REPRESENTADOS** : CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
MARIA CAROLINA SOARES – ENGENHEIRA CIVIL  
C. R. PEREIRA EIRELI – ME – EMPRESA CONTRATADA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 2.840/2025

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2021. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO AFASTADO. ALEGAÇÕES FINAIS. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS COM RESSALVAS. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Públco de Contas o processo de **Tomada de Contas Especial** resultante de conversão de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Prefeitura, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades na execução e pagamento de serviços de carpintaria realizados pela empresa C. R. Pereira Eireli ME, por meio do Contrato nº 43/2020.





2. No Parecer nº 2.431/2025, este órgão ministerial manifestou-se pelo julgamento regular com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos (Doc. nº 633096/2025, fls. 15):

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, **ratifica parcialmente a posição ministerial anterior e se manifesta:**

a) **preliminarmente**, pela **regularidade da revelia** dos responsáveis previstos no relatório técnico conclusivo, nos termos do art. 105 do RITCE-MT;

b) pela **regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 163 do RI/TCE-MT;

c) pela **manutenção da irregularidade GB09**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, **da irregularidade HB04**, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, da irregularidade JB02, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Algacir Augusto Cavazzini e a Sra. Maria Carolina Soares, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT, **e da irregularidade JB99**, atribuída a empresa C. R. Pereria Eireli – ME, bem como pelo afastamento da irregularidade HB04, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e **da irregularidade GB17**, em relação a ambos os responsabilizados;

d) pela **aplicação de multa por grave infração à norma legal aos responsáveis pelas irregularidades mantidas**, conforme discriminado neste parecer, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007;

e) pela **intimação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem alegações finais**, consoante impõe o art. 110 do RI/TCE-MT.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais, as quais foram apresentadas apenas pelo Sr. Carlos Alberto Capeletti, conforme Doc. nº 642905/2025.

4. Na sequência, os autos retornaram ao Ministério Públco de Contas, nos termos do § único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.

5. É a síntese do relatório.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Mérito

6. Consoante exposto, a presente **Tomada de Contas Especial** originou-se da conversão de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Prefeitura, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades na execução e pagamento de serviços de carpintaria realizados pela empresa C. R. Pereira Eireli ME, por meio do Contrato nº 43/2020.

7. Notificados os responsáveis para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, apenas o pelo Sr. Carlos Alberto Capeletti o fez.

8. De início, cabe rememorar que, após a conversão da RNI em TCE, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis foram citados e não apresentaram defesa, tendo sido declarados revéis.

9. Na sequência, a Secex concluiu pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas, nos termos do inciso III do art. 164 do RI/TCE-MT, bem como pela determinação de restituição de valores ao erário municipal aos responsáveis, de modo solidário. Além disso, pela aplicação de multa aos responsabilizados pelas irregularidades mantidas, nos moldes discriminados no relatório conclusivo, posicionamento que este órgão ministerial divergiu.

10. Por meio do Parecer nº 2.431/2025, este órgão ministerial manifestou-se pela manutenção da irregularidade GB09, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, da irregularidade HB04, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, da irregularidade JB02, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Algacir Augusto Cavazzini e a Sra. Maria Carolina Soares, servidora do





Executivo Municipal de Tapurah-MT, e da irregularidade JB99, atribuída a empresa C. R. Pereria Eireli – ME, cabendo aplicação de multa aos responsáveis, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT, bem como pelo afastamento da irregularidade HB04, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e da irregularidade GB17, em relação a ambos os responsabilizados (Doc. nº 633096/2025, fls. 15). Na ocasião, houve, ainda, manifestação pelo julgamento regular com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial.

11. Por ocasião das alegações finais, o Sr. Carlos Alberto Capeletti, manteve a linha argumentativa utilizada nas defesas anteriores. Dito isso, passa-se à análise das alegações trazidas.

12. O **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, acerca do Julgamento Singular nº 207/JCN/2025 que decretou a revelia em face da ausência de manifestação, reforçou que foram apresentadas diversas manifestações substanciais e tempestivas nos autos, abordando o mérito das irregularidades.

13. Nessa linha, argumentou que o Regimento Interno do TCE-MT não afasta a possibilidade de aproveitamento de defesas já constantes dos autos, principalmente quando não há alteração substancial do quadro probatório. Pontuou ainda que o art. 41, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal reforça tal disposição.

14. Dito isso, frisou que todas as justificativas técnicas e econômicas para subsidiar a ausência de dano ao erário foram apresentadas nas manifestações anteriores, bem como que as irregularidades apontadas são meramente formais e não resultaram em prejuízo financeiro à Administração.

15. Reiterou a ausência de comprovação de danos ao erário, apresentando os seguintes argumentos acerca das irregularidades mantidas (Doc. nº 642905/2025):





- **GB09** – Ausência de projeto básico, planilha de custo unitário e engenheiro fiscal em obra de ponte - Impropriedade formal sem prova do prejuízo financeiro (R\$ 26.591,22).
- **HB04** – Falha procedural atribuída apenas ao Prefeito; não houve demonstração de perda patrimonial.
- **JB02** – Deficiências formais na execução/pagamento de carpintaria, sem comprovação de superfaturamento ou serviço não prestado.
- **JB99** – Falhas documentais na execução contratual pela empresa C.R. Pereira Eireli – ME, sem prova de dano financeiro.

Fonte: Documento Externo nº 642905/2025, fls. 04.

16. Ao final, pugnou pela improcedência de eventual restituição de dano ao erário, com base nos argumentos constantes das manifestações já protocoladas.

17. Isso posto, o **MP de Contas reputa essencial rememorar que a presente conversão teve por finalidade oportunizar aos responsáveis previstos no relatório técnico conclusivo (Documento Digital nº 539258/2024) a apresentação de alegações de defesa**, em atenção aos princípios do contraditório e a ampla defesa, dado que a instrução da representação interna foi capaz de apurar o valor do suposto dano ao erário, bem como individualizar a responsabilidade, não se mostrando necessário o retorno do processo à fase inicial, como bem pontuado pelo Conselheiro Relator em sua decisão (Doc. nº 555978/2024).

18. Importa salientar também que, diante da inércia dos responsáveis citados para se manifestarem nos autos após decisão de conversão (Julgamento Singular nº 207/JCN/2025, Doc. nº 595490/2025), **não sobrevieram novas informações que possam modificar os posicionamentos anteriormente esposados pelo MPC quanto ao exame das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.**

19. Isso porque, o **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, em sede de alegações finais, **manteve a linha argumentativa utilizada nas defesas anteriores**, as quais já **foram devidamente examinadas no Parecer nº 4.985/2024 (Doc. nº 541715/2024)**, no





**qual consta a fundamentação para manutenção e afastamento das impropriedades**  
(Item 2.3, fls. 10/25).

20. Tal como abordado no aludido parecer, considerando o longo transcurso do prazo entre a propositura da presente RNI e o momento atual, **o pagamento por serviços não executados ou executados em quantitativo menor do que o efetivamente realizado pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, que teria ocasionado o dano ao erário, não se mostrou suficiente para amparar a devolução de montante de R\$ 26.591,22 suscitada pela Secex.**

21. Sendo assim, **reitera-se o posicionamento pela manutenção da irregularidade GB09**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, **da irregularidade HB04**, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, **da irregularidade JB02**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Algacir Augusto Cavazzini e a Sra. Maria Carolina Soares, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT, e **da irregularidade JB99**, atribuída a empresa C. R. Pereria Eireli – ME, bem como pelo **afastamento da irregularidade HB04**, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e **da irregularidade GB17**, em relação a ambos os responsabilizados.

22. Mostra-se cabível ainda a **aplicação de multa por grave infração à norma legal aos responsáveis**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

23. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas** manifesta-se pela ratificação dos **Pareceres nº 4.985/2024 (Doc. nº 541715/2024) e nº 5.257/2024 (Doc. nº 633096/2025)**, no que se refere ao exame das irregularidades apontadas pela **equipe de auditoria**, sendo **cabível o julgamento regular com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 163 do RI/TCE-MT.





### 3. Manifestação Ministerial

#### 3.1. Análise Global

24. A presente **Tomada de Contas Especial** originou-se da conversão de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Prefeitura, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades na execução e pagamento de serviços de carpintaria realizados pela empresa C. R. Pereira Eireli ME, por meio do Contrato nº 43/2020.

25. Após a conversão da RNI em TCE, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis foram citados e não apresentaram defesa, tendo sido declarados revéis.

26. A **Secex** concluiu pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas, nos termos do inciso III do art. 164 do RI/TCE-MT, bem como pela determinação de restituição de valores ao erário municipal aos responsáveis, de modo solidário. Além disso, pela aplicação de multa aos responsabilizados pelas irregularidades mantidas, nos moldes discriminados no relatório conclusivo.

27. O **Ministério Público de Contas** entendeu pela **regularidade com ressalvas** da presente **Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 163 do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), **ressalvando-se a necessidade da intimação dos responsáveis para alegações finais** (art. 110 do RI/TCE-MT).

28. Posteriormente, foram apresentadas as alegações finais apenas pelo Sr. Carlos Alberto Capeletti, razão pela qual este MPC-MT entendeu necessário ratificar os Pareceres nº 4.985/2024 (Doc. nº 541715/2024) e nº 5.257/2024 (Doc. nº 633096/2025), **pela manutenção da irregularidade GB09**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, **da irregularidade HB04**, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, **da irregularidade JB02**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto





Capeletti, Algacir Augusto Cavazzini e a Sra. Maria Carolina Soares, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT, e **da irregularidade JB99**, atribuída a empresa C. R. Pereria Eireli – ME, bem como pelo **afastamento da irregularidade HB04**, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e **da irregularidade GB17**, em relação a ambos os responsabilizados, cabível ainda a **aplicação de multa por grave infração à norma legal aos responsáveis**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

29. Assim, foi exarado entendimento pela **regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 163 do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

### 3.2. Conclusão

30. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, ratifica os Pareceres nº 4.985/2024 (Doc. nº 541715/2024) e nº 5.257/2024 (Doc. nº 633096/2025), no que se refere ao exame das irregularidades apontadas, **manifestando-se**:

a) pela **regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 163 do RI/TCE-MT;

b) pela **manutenção da irregularidade GB09**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, **da irregularidade HB04**, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, da irregularidade JB02, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Algacir Augusto Cavazzini e a Sra. Maria Carolina Soares, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT, e **da irregularidade JB99**, atribuída a empresa C. R. Pereria Eireli – ME, bem como pelo **afastamento da irregularidade HB04**, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e **da irregularidade GB17**, em relação a ambos os responsabilizados;





**c) pela aplicação de multa por grave infração à norma legal aos responsáveis pelas irregularidades mantidas**, conforme discriminado neste parecer, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 15 de agosto de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

